



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 491-26.2016.6.21.0075**

**Procedência:** NOVA PRATA – RS (75ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** GILMAR PERUZZO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EXTRAPOLAÇÃO DE  
LIMITE DE GASTOS. CESSÃO DE VEÍCULOS.  
EQUÍVOCO MATEMÁTICO. COMPROVAÇÃO DO  
VALOR DE MERCADO. IRREGULARIDADE SANADA.**

1. O candidato comprova que a violação do limite de gastos deu-se por erro no cálculo dos valores de cessões de veículos, sanando a irregularidade apontada. ***Parecer pelo provimento do recurso, para aprovar as contas, afastando a transferência de valores ao Tesouro Nacional.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GILMAR PERUZZO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Nova Prata/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 105-105v), constatou-se a extrapolação do limite de gastos em R\$ 1.930,70 (mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos). Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 107-107v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 108-109), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da extrapolação dos limites de gastos, determinando o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 5º da citada Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 112-123), alegando: **(i)** que houve erro do contador ao lançar os gastos estimáveis em dinheiro relativos à cotação de diárias de locação de veículos, requerendo seja possibilitada a retificação das contas; **(ii)** que não ocorreu extrapolação do limite de gastos, visto que tal regra não se aplica a doações estimáveis em dinheiro, cujo limite é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e **(iii)** caso mantido o entendimento, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 132).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 110) e a interposição do recurso ocorreu em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 112), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

### II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 105-105v), a unidade técnica da 75ª Zona Eleitoral verificou que o candidato violou o limite de gastos eleitorais em R\$ 1.930,70 (mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 108-109), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 112-123), sustenta o candidato: **(i)** que houve erro do contador ao lançar os gastos estimáveis em dinheiro relativos à cotação de diárias de locação de veículos, requerendo seja possibilitada a retificação das contas; **(ii)** que não ocorreu extrapolação do limite de gastos, visto que tal regra não se aplica a doações estimáveis em dinheiro, cujo limite é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e **(iii)** que, caso seja mantido o entendimento, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se dos autos que as contas do recorrente foram desaprovadas pelo juízo *a quo* em razão da extrapolação, pelo candidato a vereador, do limite de gastos de campanha, fixado para as Eleições de 2016, no município de Nova Prata, em R\$ 18.524,30.

Conforme Parecer Técnico Conclusivo (fl. 105 e verso), o limite fora extrapolado em R\$1.930,70, o que ensejou a aplicação de multa em igual valor, nos termos do que preceitua o art. 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inicialmente, deve ser afastado o argumento de que não teria havido qualquer extrapolação, eis que tal regra não se aplicaria aos gastos estimáveis em dinheiro. O art. 4º, §4º, da Resolução nº 23.463/2015, prevê, expressamente, que as doações estimáveis em dinheiro devem ser incluídas no limite de gastos, *in verbis*:

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.

(...)

§ 4º **Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato** e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução **e incluirão:**

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e

**III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.**

Logo, não prospera o argumento.

Contudo, sustenta o candidato que seu contador, ao lançar os recursos estimáveis em dinheiro, teria cometido um equívoco, qual seja a superestimação do valor da diária de locação dos veículos cedidos para a campanha do prestador. Assevera que o erro contábil acarretou a extrapolação do limite de gastos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, verifica-se que a cotação realizada para estimar o valor da cedência dos veículos Hyundai/Elantra, ano 2011, Ford/Pampa, ano 1989, e VW/Kombi, ano 1997, fora de um veículo VW/Gol ou similar, com quilometragem livre, proteção do veículo e taxas da locadora incluídas.

Certo que a estimativa do valor da cedência dos referidos veículos não deve englobar taxas de locadora e proteção do veículo, o que certamente reduziria o valor da diária cotada às fls. 74, 78 e 81.

Ainda, acerca da quilometragem, verifica-se que o prestador contabilizou o gasto de R\$ 1.261,12 com combustível, ao preço de R\$ 4,094 por litro de gasolina comum, conforme comprovantes à fl. 89. Dessa forma, verifica-se que o prestador adquiriu aproximadamente 308 litros de combustível que, divididos pelos dias de campanha de cada automóvel (Pampa: 18 dias – Kombi: 44 dias – Elantra: 34 dias – Total: 96), alcança-se o montante de 3,20 litros por dia, por veículo, em média.

Assim, considerando uma autonomia média de 11 km por litro de gasolina, verifica-se que cada veículo rodou, aproximadamente, 35,2 quilômetros por dia, quantidade que possibilita a adoção do parâmetro “diária com 100 Km” para a realização da estimativa.

Ademais, é necessário levar em consideração o modelo e ano de fabricação dos veículos VW/Kombi/1997 e Ford/Pampa/1989, fatores que, quando comparados com o veículo paradigma da cotação, necessariamente forcem a redução do valor da diária cotada.

Portanto, é verossímil a argumentação do prestador no sentido de que ocorreu equívoco no momento da realização da estimativa do valor das diárias dos veículos cedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, adotando-se o valor estimado para a diária trazido com o recurso (fl. 125), qual seja de R\$ 68,34, multiplicado pelas diárias dos três veículos, que somadas totalizam 96, chega-se à quantia de R\$ 6.560,64 (Pampa: 18 dias = R\$ 1.230,12 – Kombi: 44 dias = R\$ 3.006,96 – Elantra: 34 dias = R\$ 2.323,56 – Total: 96 dias = R\$ 6.560,64).

Portanto, conclui-se que, efetivamente, ocorrera erro na contabilização dos recursos estimáveis relativos à cessão dos três veículos utilizados em campanha pelo prestador, estimada na prestação de contas em R\$ 9.400,00.

Nessa senda, restou demonstrada, nos termos da fundamentação acima, a necessidade de estimar-se valor de diária mais ajustado com a marca, modelo e ano de fabricação dos veículos, bem como quilometragem rodada, excluindo-se valores relativos a taxas de locadora e proteção do veículo incluídas na primeira estimativa apresentada.

Realizada nova estimativa, considerando o valor da diária apresentada com o recurso, alcançou-se o montante de R\$ 6.560,64, ou seja, R\$ 2.839,36 inferior a anterior.

Tal fato implica a não extrapolação do limite de gastos, fixado para o município de Nova Prata em R\$ 18.524,30, haja vista que, com a adequação realizada, o total de gastos foi de R\$ 17.615,64 (Estimável em dinheiro - R\$ 6.575,64 + Financeiro – 11.040,00).

Em sendo a extrapolação do limite de gastos a única irregularidade apontada no parecer conclusivo e considerada na sentença, o recurso deve ser provido para aprovar as contas, deixando de determinar a transferência de valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, para aprovar as contas, afastando a transferência de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplkig3fahqu2gj10vj4alv76191439524543671170203230013.odt